



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual: Isenta

Avenida Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ

Telefone: (24) 2254-1105 - Telefax: (24) 2254-1239

CEP: 25870-000

LEI 582, DE 20 DE SETEMBRO DE 2007.

**Dispõe sobre o corte de
árvores no Município e dá
outras providências.**

O Prefeito do Município de Comendador Levy Gasparian - Estado do Rio de Janeiro;

Faço saber que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - A derrubada de mata ou corte de qualquer árvore na área urbana do Município de Comendador Levy Gasparian dependerá de prévia licença da Prefeitura, observado parecer prévio de técnico ambiental e da defesa civil.

§ 1º - A licença será negada se a conservação da mata ou da árvore for julgada de interesse público.

§ 2º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à cultura ou construção pelo proprietário, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º. - A licença será gratuita, importando a sua não solicitação em multas de R\$ 100,00 (cem reais) por árvore ilegalmente derrubada.

Parágrafo único - As multas serão dobradas no caso de reincidências e a elas ficará sujeito o proprietário que, obtida a licença e feita a derrubada, não levar avante a cultura ou a construção que a justificou.

Art. 3º. - Será punido, com multas que variarão de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), a juízo de autoridade competente, o corte ou danificação de árvore ou arbusto dos logradouros, jardins e parques públicos.

PUBLICADO NO
ERS
Em: 01/12/07



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

CNPJ: 39.554.597/0001-51

Inscrição Estadual: Isenta

Avenida Vereador José Francisco Xavier, 01 - Centro - Comendador Levy Gasparian - RJ

Telefone: (24) 2254-1105 - Telefax: (24) 2254-1239

CEP: 25870-000

Art. 4º. - A construção de rampa nos passeios só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização pública.

Art. 5º. - Fica o Município autorizado a instituir o serviço de reflorestamento, destinado a fornecer, gratuitamente, sementes e mudas de toda espécie de árvores aos interessados, especialmente aqueles residentes em áreas próximas a encostas de morros e de margens de rios e córregos.

Art. 6º. - Fica o Poder Executivo incumbido de determinar, no ato que regulamentar a presente Lei, o órgão municipal responsável por sua aplicação.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Amâncio de Lima
Prefeito